

DECISÃO Nº 1916530, DE 03 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25741.952171/2020-25

AI5 nº 3122413200 - CVPAF-SC

Autuada: CONQUILHA RESTAURANTE EIRELI ME.

A empresa CONQUILHA RESTAURANTE EIRELI ME foi autuada em 14/09/2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "expor à venda e consumo alimentos fora do prazo de validade; apresentar alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original", infringindo os itens 4.7.5; 4.8.6; 4.8.18 da Resolução RDC nº 216/2004 e art. 61 da Resolução RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 02/10/2020 (fls. 14/18), porém, sem assinatura. Entretanto, passo a análise de suas razões.

Alega, em suma, que o fato é estranho e que se deu por equívoco no período da pandemia à obrigatoriedade de fechamento dos estabelecimentos. Diz que nenhum produto foi exposto ao consumo ou consumido e que não houve prejuízo ao consumidor, e que o problema já foi sanado com o seu descarte. Informa que redobrou a fiscalização diária dos alimentos ali consumidos. Pede a conversão da penalidade multa em advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que foram descartados mais de 30 kg de alimentos e que a Autuada não trouxe argumentos contrários às irregularidades citadas no AIS. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19/20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inutilização nº 01/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 08/09/2020, e as fotos anexadas, de fls. 09/13, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (descarte dos produtos e fiscalização diária dos alimentos), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto ao seu pedido para conversão da penalidade multa em advertência, esclareço que até o momento não havia sido determinada qualquer penalidade de multa em função do AIS em questão, pois o julgamento em primeira instância está sendo realizado nesta data.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 03/06/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias

(certidão de primariedade emitida em 03/06/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 20).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por expor à venda e consumo alimentos fora do prazo de validade (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por apresentar alimentos indevidamente acondicionados

sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/06/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1916530** e o código CRC **BA71DFCF**.
